



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO CONSELHO
ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE)

PARECER Nº 167 /2014 – PFE-CADE/PGF/AGU

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 08012.000432/2005-14

ASSUNTO: Tentativa de imposição de tabela de honorários médicos frente a operadoras de planos de saúde; abuso de poder de mercado através de imposição, por parte de cooperativa aos médicos cooperados, de adoção de conduta prejudicial às operadoras de planos de saúde concorrentes.

REPRESENTANTE: Sérgio Gildin.

REPRESENTADAS: Unimed de Divinópolis – Cooperativa de Trabalho; Associação Médica de Divinópolis – AMD; Sr. Antônio de Pádua Silva; Sr. Evangelista José Miguel.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE INFRAÇÕES À ORDEM ECONÔMICA NO MERCADO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES EM DIVINÓPOLIS. TENTATIVA DE IMPOSIÇÃO DE TABELA DE HONORÁRIOS MÉDICOS À ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO – REGIONAL MINAS GERAIS – ABRAMGE; PROIBIÇÃO, POR PARTE DA UNIMED DIVINÓPOLIS AOS MÉDICOS COOPERADOS, DE ATUAÇÃO EM OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE CONCORRENTES QUE ADOTASSEM PREÇOS INFERIORES À CBHPM. CONDENAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE TABELA DE HONORÁRIOS MÉDICOS. ABUSO DE PODER DE MERCADO. ART. 20, INCISOS I, II E IV, C/C ART. 21, INCISOS II, V E X DA LEI 8.884/94.

1. Tentativa de imposição, por parte da AMD, de tabela de honorários médicos frente a operadoras de planos de saúde, mediante ameaça de descredenciamento dos médicos.
2. Proibição, por parte da cooperativa Unimed Divinópolis, aos médicos cooperados, de atuação em operadoras de planos de saúde concorrentes que adotassem preços inferiores à CBHPM – Comissão Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos.
3. Infrações à ordem econômica.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO CONSELHO
ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE)

I – RELATÓRIO

1. Em 14/01/2005, a Secretaria de Direito Econômico – SDE/MJ recebeu Representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MP/MG em desfavor da Associação Médica de Divinópolis e da Unimed de Divinópolis. Trata-se de denúncia formulada pela Associação Brasileira de Medicina de Grupo – Regional Minas Gerais – ABRAMGE – MG e encaminhada ao MP/MG relativa à imposição, por parte da AMD, da Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos – CBHMP aos planos de saúde associados da ABRAMGE. O objetivo, segundo a denúncia, é beneficiar a Unimed Divinópolis, que detém posição dominante no mercado.

2. A instauração da Averiguação Preliminar decorreu das seguintes denúncias da ABRAMGE-MG (fls. 5/11):

- A partir do início do ano de 2004, uma ação concertada entre as várias entidades médicas criou uma Comissão de Negociação de Honorários Médicos Estadual, a quem coube apresentar a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos – CBHPM, que dentre várias alterações técnicas, incluiu um expressivo reajuste de preços.
- Um estudo realizado pelas operadoras de planos de saúde associadas à ABRAMGE demonstrou que, se adotada a CBHPM, o aumento das despesas com honorários médicos iria aumentar de 90,01% a 92,09%, o que implicaria um acréscimo de 52,58% a 55,09% do total das despesas operacionais.
- As entidades médicas passaram a exigir a imediata adoção da CBHPM pelas empresas, sob pena de descredenciamento coletivo dos médicos. Várias operadoras buscaram entendimentos com a Comissão de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO CONSELHO
ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE)

Honorários das entidades médicas. No entanto, a Comissão negou-se a efetuar qualquer tipo de acordo com as empresas, bem como persistiu com a ameaça de descredenciamento.

- A Comissão de Honorários das entidades médicas expediu uma carta para todos os profissionais médicos informando que em julho de 2004 venceria o “prazo mínimo legal” para que os médicos dessem início ao descredenciamento coletivo das operadoras e que se encontravam em processo mais de 100 denúncias recebidas por meio do “Disque Denúncia” a respeito de profissionais acusados de não adotarem as Resoluções CFM nº 1673/03 e CRM/MG nº 253/04 relativas à CBHPM.
- O objetivo do movimento de implantação da CBHPM em Divinópolis, por meio da atuação da Associação Médica de Divinópolis – AMD, é beneficiar a maior concorrente das associadas à ABRAMGE, ou seja, a Unimed Divinópolis, que detém posição dominante no mercado, isto é, possui 70.000 usuários, enquanto que as associadas da ABRAMGE detêm juntas pouco mais de 27.000 beneficiários.
- Há um acordo entre a AMD e a Unimed Divinópolis no qual se decidiu pela adoção da CBHPM por parte da Unimed Divinópolis, desde que a AMD passasse a adotar os preços por ela praticados como padrão “mínimo” de remuneração de serviços médicos no município de Divinópolis. Em 12/11/2004, passou-se a exigir a equiparação dos preços pagos pelas associadas da ABRAMGE àqueles adotados pela Unimed Divinópolis.

3. Como prova de suas alegações, a ABRAMGE juntou aos autos comunicados da Associação Médica de Divinópolis – AMD, da Unimed Divinópolis, do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais – CRM/MG e notícia veiculada no sítio da Associação Médica Brasileira.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO CONSELHO
ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE)

4. Em resposta à instauração da averiguação preliminar, a Unimed Divinópolis apresentou, em suma, os seguintes esclarecimentos (fls. 33 a 50):

- Os interesses da Unimed Divinópolis jamais se confundiram com os interesses da Associação Médica de Divinópolis – AMD, que, por vezes, se chocam.
- O movimento médico para a implantação da CBHPM foi de cunho nacional, cujas diretrizes eram tomadas nacionalmente e repassadas para os estados e municípios, com o objetivo de melhorar as condições de trabalho dos médicos.
- A maioria das operadoras de planos de saúde se viu obrigada a negociar a implantação da CBHPM. A maior resistência à adoção da CBHPM ocorreu nas operadoras representadas pela ABRAMGE, as quais se valem de todo tipo de expediente para se furtarem à negociação.
- A implantação da CBHPM por parte da Unimed Divinópolis se deu com o objetivo de preservar a alta qualidade do serviço. Houve negociação com os médicos cooperados e a Representada não conseguiu passar sua proposta, ou seja, a adoção da CBHPM com aplicação de um redutor de 20%. Em outubro de 2004, a proposta da Comissão Municipal de Honorários de Divinópolis foi recebida pela Unimed Divinópolis que, por meio da Assembleia Geral Extraordinária convocada em 21/10/2004, aprovou a adoção da CBHPM sem aplicação de redutor.
- A implantação da CBHPM na Unimed Divinópolis se deu de maneira muito semelhante à ocorrida na Unimed Belo Horizonte e demais cooperativas Unimeds. Não foi aventada a hipótese de conluio nesses casos.
- A decisão de se exigir o pagamento dos procedimentos em valores pelo menos iguais aos praticados pela Unimed Divinópolis foi tomada por alguns médicos em 23/06/2004, quatro meses antes da reunião que



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO CONSELHO
ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE)

aprovou a implantação da CBHPM na Unimed Divinópolis, a qual se limitou a comunicar aos cooperados o teor das deliberações tomadas pelo referido grupo de médicos.

- O Ministério Público intermediou um acordo entre a Representante – ABRAMGE-MG, os planos de saúde PRONTOMED e SAÚDE VIDA (filiados à ABRANGE-MG e os únicos que até então não tinham acordado com os médicos de Divinópolis a implantação da CBHPM) e a categoria médica (representada pelo Sindicato dos Médicos de Minas Gerais), através do qual acertou-se a implantação da CBHPM em relação aos planos de saúde representados pela ABRAMGE-MG, pondo fim à questão.

5. A Associação Médica de Divinópolis – AMD, diante da notificação de instauração da averiguação preliminar, alegou (fls. 292/294) que os esclarecimentos solicitados remetem à documentação inclusa (fls. 296/342) relativa ao Inquérito Civil de Defesa do Cidadão – processo nº 50/04 – instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão da Comarca de Divinópolis - MG/Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

6. Segundo a AMD, o referido processo trata de representação da Associação Brasileira de Medicina de Grupo Regional de Minas Gerais – ABRAMGE-MG que alega a prática de infrações à ordem econômica por parte da AMD e outras entidades. Especificamente teve como objeto a apuração de prática relativa à exigência, por parte dos médicos de Divinópolis, de não atenderem outros planos de saúde por valores inferiores aos adotados pela Unimed Divinópolis.

7. A representada alegou que o Ministério Público acatou a fundamentação aduzida e durante a instrução processual excluiu a participação da AMD no feito. Acrescenta que não há participação da AMD no Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado no âmbito do Processo nº 50/04, o qual se encontra arquivado.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO CONSELHO
ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE)

8. Em resumo, a manifestação da AMD de 23/01/2005, em função da notificação recebida oriunda do Inquérito Civil de Defesa do Cidadão – Processo nº 50/04, traz as seguintes alegações (fls. 296/303):

- A AMD Jamais teve qualquer participação na negociação da Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos – CBHPM.
- A AMD agrega 210 profissionais de medicina em seu quadro de associados, sendo que na sua área de ação – o município de Divinópolis – há 450 médicos.
- Todo o processo de negociação e implantação da CBHPM no município de Divinópolis foi encabeçado pela Comissão Municipal de Honorários Médicos – CMHM. A CMHM está subordinada à Comissão Estadual de Honorários Médicos, que é formada pela Associação Médica de Minas Gerais – AMMG, Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais – CRM/MG e Sindicato dos Médicos de Minas Gerais – SINMED/ MG, que, por sua vez, está subordinada à correspondente em nível nacional. Apesar de a AMD estar atrelada à AMMG, ambas são entidades autônomas, que detêm total liberdade jurídica e administrativa, não respondendo nenhuma pelos atos da outra. A AMMG participa da Comissão Estadual e a AMD não participa da CMHM de Divinópolis, que é formada exclusivamente por 18 médicos.
- Nas poucas vezes que as reuniões da CMHM ocorreram na sede da AMD, tal se deu pelo empréstimo do espaço físico que ocorreu única e exclusivamente por gentileza. Em uma das reuniões datada de 12/11/2004, a CMHM inadvertidamente utilizou o papel timbrado da AMD. O conteúdo ali consignado não partiu da AMD ou de seu representante legal, o qual até a presente data não tinha qualquer conhecimento do documento e de seu conteúdo.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO CONSELHO
ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE)

9. Em 28/09/2007, a SDE emitiu ofícios cuja referência são vários procedimentos administrativos, inclusive o presente caso. Os ofícios foram direcionados ao Conselho Federal de Medicina, à Associação Médica Brasileira e à Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE e solicitaram cópias integrais de relatórios, estudos e pesquisas nos quais a CBHPM foi baseada (fls. 343/355).

10. Em 05/06/2008, a SDE encaminhou ofício à Associação Médica de Divinópolis e ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (fls. 359/362).

11. Em 03/07/2008, o CRM/MG protocolou resposta (fls. 364/365) e informou que não elaborou entre 1990 e 2008 tabela de honorários médicos, nem puniu qualquer de seus administrados por descumprimento de tabela de honorários. Acrescentou que vem apoiando a Associação Médica Brasileira, a Associação Médica de Minas Gerais e o Sindicato dos Médicos de Minas Gerais na defesa da remuneração condigna do trabalho médico, porém sem prejudicar qualquer interesse legítimo de usuários e de fornecedores de serviços de saúde.

12. Em 28/01/2010, a SDE expediu ofício (fls. 373/376) à Unimed Divinópolis.

13. Foi protocolada em 28/02/2010 resposta da Unimed Divinópolis (fls. 384/386). Em resumo, a Representada informou que:

- Nunca impôs exclusividade na prestação de serviços médicos a seus cooperados. Acrescenta que não exige ou exigiu nos últimos 5 anos que o médico candidato a cooperado assinasse termo de compromisso para ser aceito na cooperativa.
- A Unimed Divinópolis possui 581 médicos cooperados e, desde 2004, 16 médicos foram desligados da cooperativa. A grande maioria dos desligamentos se deu a pedido do cooperado, em virtude de mudança de cidade e aposentadoria. Houve ainda um desligamento por falecimento e



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO CONSELHO
ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE)

um por invalidez. Nenhum médico foi eliminado por infração à legislação, ao estatuto social ou ao regimento interno da cooperativa e, por consequência, nenhum dos desligamentos foi decidido em assembleia.

- A Representada não influencia ou intervém na negociação dos honorários de consultas e procedimentos médicos pagos por outros planos a seus cooperados, tampouco elabora tabelas com valores referenciais de procedimentos médicos ou orienta os médicos cooperados quanto aos preços a serem cobrados de outras operadoras de planos de saúde.
- Não há imposição ou influência direta do CFM ou do CRM/MG em relação à adoção da Resolução nº 1673/03. A Unimed Divinópolis nunca sofreu sanção dos mencionados conselhos em virtude do descumprimento do disposto na referida resolução.
- A CBHPM foi implantada na Unimed Divinópolis por decisão da assembleia geral realizada em 21/10/2004, e desde então é adotada pela cooperativa como padrão de remuneração dos serviços médicos.

14. Em 15/03/2010, foi protocolada resposta ao Ofício nº 1433/CGAJ/DPDE, da Associação Médica de Divinópolis, que declarou (fls. 781/782):

- A CMHM representou a expressão municipal da CNHM, criada para reproduzir em Divinópolis a campanha nacional realizada em 2004. As entidades que participaram à época foram a afiliada à Associação Médica de Minas Gerais e a delegacia regional do CRM/MG.
- Não há estatuto social ou diploma normativo que regeram a fundação e o funcionamento da CMHM à época.
- A CMHM foi desativada há cerca de 5 anos por orientação das entidades médicas nacionais.
- Não houve eleição formal para a composição da CMHN.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO CONSELHO
ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE)

- A CMHM pleiteava a implantação da CBHPM pelas operadoras de planos de saúde. A Unimed Divinópolis era uma dessas operadoras.
- A CBHPM foi implantada em Divinópolis com variações existentes na classificação (banda mínima, média e máxima). A implantação se deu por acordo bilateral entre os médicos e as operadoras de planos de saúde.

15. Em 25/01/2012, a SDE encaminhou ofício ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – 2ª Promotoria de Justiça na Comarca de Divinópolis, o qual solicitou informações sobre o andamento ou eventual conclusão do Processo Administrativo (Inquérito Civil) nº 50/04 instaurado com o objetivo de investigar a determinação da Associação Médica de Divinópolis e da Unimed Divinópolis de que nenhum médico ou clínica poderia praticar preços inferiores aos da tabela da Unimed Divinópolis (fls. 1024/1026).

16. Em 16/05/2013, por meio do Despacho nº 484, a Superintendência-Geral – Coordenação-Geral de Análise Antitruste 2 decidiu (fls. 1417/1418):

- Convolar a Averiguação Preliminar em Inquérito Administrativo, passando as normas processuais previstas na Lei nº 12.529/11 a ter aplicação imediata, exceto para as fases processuais concluídas antes da vigência da lei.
- Instaurar Processo Administrativo em face da Associação Médica de Divinópolis – AMD, Unimed Divinópolis – Cooperativa de Trabalho Médico, Antônio de Pádua Silva e Evangelista José Miguel.

17. Os representados foram devidamente notificados, conforme denotam documentos acostados às fls. 1420/1423 e 1621/1622.

18. Em 05/06/2013, a Superintendência – Geral encaminhou ofício (fls. 1426/1427) ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais – CRM/MG,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO CONSELHO
ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE)



por meio do qual solicitou (i) a relação nominal dos médicos ativos filiados, por especialidade, de 2004 a 2013, e (ii) o número total dos médicos ativos de 2004 a 2013. Na mesma data foi encaminhado ofício à Unimed Divinópolis solicitando a relação nominal e o número total de médicos cooperados de 2004 a 2013 (fls. 1428/1429). As respostas da Unimed Divinópolis constam das fls. 1434/1599 e as do CRM/MG foram juntadas às fls. 1600/1620.

19. Em 05/08/2013, a Unimed Divinópolis apresentou os seguintes argumentos de defesa (fls. 1736/1749):

- Na Assembleia Geral Extraordinária, os cooperados decidiram, sem qualquer participação da Cooperativa Unimed Divinópolis, não prestar serviços para outros planos de saúde por valor inferior à CBHPM (fl. 1741).
- O documento acostado às folhas 15/16 trata de ata de reunião de apenas 15 médicos, ligados à especialidade médica que realiza exames de ecografia, que discute valores para a Cooperativa remunerar seus serviços, oportunidade em que se comprometeram a não realizar tais procedimentos por valores inferiores aos que são pagos pela Unimed Divinópolis. O documento trata de “Decisões da Reunião da Especialidade Realizada em 23/06/2004” (fls. 1741/1742).
- A Unimed Divinópolis nunca impôs a exclusividade na prestação de serviços médicos a seus cooperados; não impôs preço; não impediu as demais operadoras de negociar individualmente a implantação da CBHPM, circunstância comprovada pela minuta de acordo intermediado pelo Ministério Público, às fls. 263/267. Tampouco encaminhou cartas, circulares ou cópias de atas de assembleias com vistas à exclusividade na prestação de serviços médicos (fls. 1743/1744).
- Não se pode levar em conta o número de cooperados para determinar a posição de mercado de uma cooperativa médica. Todos os médicos de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO CONSELHO
ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE)

determinada cidade podem integrar o quadro social da cooperativa e ela não deter posição dominante relevante. Visto que a Unimed Divinópolis não exige fidelidade cooperativa, seus cooperados podem prestar serviços livremente a outros planos de saúde (fl. 1744).

- A Unimed Divinópolis não ocupa posição dominante no mercado local de planos de saúde. As premissas utilizadas na Nota Técnica são meras conjecturas, além do fato de que os dados utilizados estão desatualizados (fl. 1745).
- A Unimed Divinópolis não exigiu que os médicos cooperados deixassem de atender os demais planos de saúde que não implantassem a CBHPM. Esta decisão, apesar de ter sido tomada em Assembleia da Cooperativa, foi iniciativa dos médicos, em seu próprio interesse, contrariando, inclusive, a posição da Unimed Divinópolis. (...) A expressão “sob pena de exclusão”, constante da ata, significa apenas um reforço de linguagem utilizado pelos participantes da assembleia (fls. 1745/1746).
- Ainda que a Cooperativa tivesse sugerido que seus médicos cobrassem das demais operadoras os mesmos preços praticados por ela, tal deliberação não foi posta em prática, conforme prova documental (fl. 1747).

20. A Unimed Divinópolis solicitou produção de prova testemunhal e apresentou o rol de testemunhas (fl. 1749).

21. Em 18/10/2013, o Representado Evangelista José Miguel – Diretor-Presidente da Unimed Divinópolis protocolou defesa, alegando essencialmente, no que se refere ao mérito, o que segue abaixo (fls. 1865/1880):

- As ilicitudes apontadas contra o Representado referem-se à conduta da Unimed Divinópolis, que decorreu da decisão majoritária dos demais



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO CONSELHO
ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE)



cooperados por meio de livre deliberação em Assembleia Geral Extraordinária.

- A Unimed Divinópolis não detém posição dominante. Não consta dos autos a relação de médicos vinculados à Unimed Divinópolis e às suas concorrentes, muitos dos quais atuam em mais de uma dessas sociedades. Também não consta qualquer documento relativo ao número de usuários das demais operadoras de planos de saúde na mesma região de atuação da Unimed Divinópolis, no ano de 2004.
- A definição da região geográfica da Unimed Divinópolis e de suas concorrentes engloba vários municípios como Cláudio, Nova Serrana, Carmo do Cajuru e Formiga e não apenas o município de Divinópolis.
- A exclusividade não é requisito para que os médicos sejam cooperados da Unimed Divinópolis, muitos dos quais estão vinculados a outros planos de saúde com atuação na mesma região. Muitos dos cooperados da Unimed Divinópolis não chegaram a adotar a tabela de honorários mínimos, pois também estavam vinculados a outras operadoras de planos de saúde que assinaram o termo de ajustamento de conduta perante o Ministério Público de Minas Gerais.

22. Por fim, o Representado Evangelista José Miguel, ao requerer todos os meios de prova, arrolou três testemunhas (fl. 1879).

23. A Associação Médica de Divinópolis – AMD requereu, mediante petição protocolada em 02/08/2013, dilação de prazo para apresentação de defesa, a qual foi deferida (fl. 1623). No entanto, a AMD não apresentou defesa, assim como Antônio de Pádua Silva – ex-presidente da AMD.

24. Em outubro de 2013, a Superintendência-Geral – Coordenação-Geral de Análise Antitruste 2 expediu ofícios ao CRM/MG, no qual solicitou a relação de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO CONSELHO
ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE)

médicos inscritos na região geográfica de atuação das Representadas (fls. 1858/1859, 1861/1862). As respostas encontram-se acostadas às fls. 1935/1955 e 1979/1996.

25. Em seguida, mediante Despacho nº 1211, publicado em 22/11/2013 (fl. 1965), decidiu-se pela rejeição das preliminares suscitadas pelo Representado Evangelista José Miguel, de acordo com a nota técnica de saneamento (fls. 1856/1963). Ademais, foi deferida a produção de prova documental e testemunhal solicitadas pela Unimed Divinópolis e pelo Sr. Evangelista José Miguel.

26. Em 13/12/2013 foi protocolizada petição da Associação Médica de Divinópolis e de Antônio de Pádua Silva mediante a qual foi solicitada a reabertura de prazo para a apresentação de defesa e a suspensão da oitiva marcada para 09/01/2014, às 14:00 h – o que corresponde à testemunha Antônio de Pádua Silva – tendo em vista a exiguidade de tempo entre a apreciação da presente, o prazo para apresentação das razões de defesa, bem como intimação das testemunhas (fls. 2003/2007).

27. Em 23/12/2013 publicou-se o Despacho nº 1379 (fl. 2019) mediante o qual foi indeferido o pedido de reabertura de prazo para a defesa dos Representados Associação Médica de Divinópolis – AMD e Antônio de Pádua Silva com base na Nota Técnica nº 450 (fls. 2014/2017). Além disso, foi deferido o pedido de suspensão da oitiva relativa à testemunha Antônio de Pádua Silva.

28. Em 23/12/2013 foi protocolizada petição por meio da qual se solicitou a devolução do prazo para que a AMD e o Sr. Antônio de Pádua Silva apresentassem defesa. A petição alega que a inclusão tardia do Sr. Antônio de Pádua Silva como Representado induziu a erro devido ao extravio da notificação endereçada a ele. Por conseguinte, tanto a AMD quanto o Sr. Antônio de Pádua Silva estavam no aguardo da notificação do Sr. Antônio de Pádua Silva para apresentarem a defesa de forma conjunta. Ademais a referida petição solicitou a suspensão total da oitiva do Sr. Antônio de Pádua Silva, a qual foi deferida.

29. Em 09/01/2014 foram realizadas oitivas das testemunhas – Nelson José Fonseca de Campos, Paulo Macedo de Oliveira Leite, José Osvaldo Leite Alvim,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO CONSELHO
ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE)

Cloves Silva e José Carlos Faria - arroladas pelos representados Unimed Divinópolis e Sr. Evangelista José Miguel (fls. 2033/2038).

30. Em 06/02/2014, a Unimed Divinópolis protocolizou suas alegações finais, informando, em suma, que a instrução processual não foi concluída, uma vez que a oitiva da testemunha Antônio de Pádua e Silva foi adiada, não tendo sido designada nova data. Ademais, a Representada alega que os depoimentos prestados pelas testemunhas comprovaram a inexistência de ilícito concorrencial.

31. O Sr. Evangelista José Miguel, mediante alegações finais protocolizadas em 06/02/2014, recorreu às preliminares que já foram rebatidas, por sua vez, por meio da Nota Técnica nº 385 (fls. 1956/1963). No mérito, alega-se que não consta dos autos qualquer notícia de que a adoção dos honorários médicos decorreu de pressão por parte do representado e nem de que algum cooperado da Unimed Divinópolis tenha sido excluído da cooperativa por adotar valores inferiores àqueles. Por fim, apontaram-se irregularidades na definição do mercado relevante e da posição mercadológica da Unimed Divinópolis.

32. A Associação Médica de Divinópolis – AMD e o Sr. Antônio de Pádua Silva – ex-presidente da AMD – não apresentaram alegações finais.

33. Consta, às fls. 2092/2123, Nota Técnica da Superintendência-Geral – Coordenação-Geral de Análise Antitruste 2, na qual opina-se pela condenação da Associação Médica de Divinópolis – AMD, da Unimed Divinópolis, e do Sr. Evangelista José Miguel – Diretor-Presidente da Unimed Divinópolis, bem como pelo arquivamento do presente processo administrativo em relação ao Sr. Antônio de Pádua Silva – ex-presidente da AMD.

34. Em 21/02/2014, por meio do Despacho MOJ 03/2014 (fl. 2128), o Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior declarou-se suspeito nos presentes autos. Diante desse fato, o processo foi redistribuído ao Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro, conforme constante de certidão de redistribuição à fl. 2129.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO CONSELHO
ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE)



35. É o relatório. Segue a análise jurídica do presente processo administrativo.

II – ANÁLISE

II.1 - Da Regularidade Formal do Processo Administrativo

36. Antes da análise do mérito, cumpre tecer algumas considerações acerca da regularidade do processo administrativo. No caso, a análise dos autos evidencia a observância dos princípios constitucionais do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório no âmbito dos autos em relação aos representados.

37. Com fundamento em representação apresentada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MP/MG (fls. 02), procedeu-se à instauração de averiguação preliminar com fulcro no então vigente art. 14 da Lei nº 8.884/94.

38. As representadas foram devidamente notificadas pelo correio com aviso de recebimento para apresentar defesa em face da instauração da averiguação preliminar, nos termos determinados pelos arts. 26, 30, § 1º, c/c 35, todos da Lei nº 8.884/94.

39. Conforme já relatado, em 16/05/2013, por meio do Despacho nº 484, a Superintendência-Geral (fls. 1417/1418) converteu a averiguação preliminar em inquérito administrativo, passando as normas processuais previstas na Lei nº 12.529/11 a ter aplicação imediata, exceto para as fases processuais concluídas antes da vigência da lei.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO CONSELHO
ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE)

40. Conforme consta às fls. 1420/1423 e 1621/1622, as representadas foram devidamente notificadas pelo correio com aviso de recebimento a respeito da instauração do processo administrativo.

41. As representadas tiveram oportunidade de apresentação de defesa, em consonância com as regras processuais.

42. Em relação ao indeferimento do pedido de reabertura do prazo para a defesa dos Representados Associação Médica de Divinópolis – AMD e Antônio de Pádua Silva, esta Procuradoria acolhe as razões apresentadas pela Superintendência-Geral, por meio da Nota Técnica nº 450 (fls. 2014/2016).

43. Com efeito, nenhum vício processual se afigurou presente por ocasião da notificação do representado Antonio Pádua Silva. A uma porque a notificação foi regularmente entregue no endereço indicado pelo representado em sua procuração de fls. 295. A duas porque o endereço de entrega da notificação corresponde à sede da Associação Médica Brasileira, da qual o representado figurava, ao tempo do recebimento do Aviso de Recebimento, como diretor. A três porque o pedido de devolução de prazo para apresentação de defesa acabou por revelar inequívoca ciência do representado aos termos do presente processo administrativo, de modo a se afastar a ocorrência do alegado prejuízo ao exercício do direito de defesa. Sugere-se, desse forma, a manutenção do indeferimento do pedido.

44. Em prosseguimento, cumpre registrar que, além da observância à ampla defesa e ao contraditório, a regularidade do feito também resulta da circunstância de não ter se materializado no caso a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, nem mesmo na modalidade intercorrente.

45. Pode-se concluir, assim, que o processo administrativo em referência observou o rito processual fixado em lei, não havendo que se falar, destarte, em nulidade no que tange a este aspecto.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO CONSELHO
ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE)

II.2 Das Questões Preliminares

46. Os direitos salvaguardados pela Lei nº 8.884/94 possuem natureza difusa, de forma que suas respectivas titularidades são atribuídas à coletividade (parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.884/94).

47. A prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica não refletem, portanto, interesses particulares, passíveis de disposição pelos cidadãos que provocam as ações da Administração Pública. Isso ocorre porque as infrações à ordem econômica prejudicam não apenas empresas e entidades diretamente envolvidas na contenda, mas também os consumidores de serviços e produtores afetados pela conduta, assim como toda a sociedade, que é privada dos benefícios advindos do pleno exercício da liberdade de iniciativa e de concorrência.

48. Assim, mesmo que não subsistam interesses particulares no prosseguimento do feito, este se dará, de ofício, na tutela do respectivo interesse da coletividade, com a finalidade de perquirir a caracterização da eventual conduta anticompetitiva perpetrada pelos representados.

49. Desse modo, o advento de acordo entre a ABRAMGE-MG e a categoria médica, representada pelo Sindicato dos Médicos de Minas Gerais, através do qual se acertou a implantação da CBHPM, não impede o prosseguimento do feito, nem afasta eventual responsabilidade das representadas pela prática de infrações à ordem econômica.

50. Nesse sentido, registre-se que eventual composição privada das partes litigantes em nada obsta o poder-dever de a Administração Pública apurar a prática de ilícitos concorrenciais, causadores de grave lesão ao interesse coletivo.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO CONSELHO
ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE)



II.3 Do mérito

II.3.1 Da conduta da AMD

51. Conforme relatado nos autos, a denúncia relativa à Associação Médica de Divinópolis – AMD versa sobre a imposição, por parte desta, às operadoras de planos de saúde do grupo ABRAMGE-MG, de adoção da lista de procedimentos médicos denominada Classificação Hierarquizada de Procedimentos Médicos – CBHPM, com a promoção de negociações coletivas de honorários médicos, no contexto da Comissão Municipal de Honorários Médicos, e ameaças de descredenciamento coletivo dos médicos.

52. É preciso, em primeiro lugar, tecer algumas considerações a respeito da CBHPM. Conforme mencionado nos autos, tal lista de procedimentos médicos não estabelece diretamente valores monetários para os diversos procedimentos nela representados: sendo uma lista hierarquizada, apenas estabelece uma comparação entre esses procedimentos, com base em fatores como complexidade técnica, tempo de execução, atenção requerida e grau de treinamento necessário para a capacitação do profissional que o realiza.

53. Porém, a edição da CBHPM foi acompanhada de um “Comunicado Oficial”, que informava aos profissionais os valores monetários dos portes e das UCO’s definidos por representantes da AMB, do CFM e da FENAM no âmbito da Comissão Nacional de Honorários Médicos.

54. Desse modo, a CBHPM constituiu-se, de fato, em uma tabela de preços.

55. Note-se que o estabelecimento de uma banda dentro da qual os valores monetários dos portes da CBHPM podem variar (o que foi estabelecido por meio do referido Comunicado Oficial, que estabelece uma variação de 20%, para mais ou para menos, como limite para os valores dos portes) não tira o caráter de tabela de preços



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO CONSELHO
ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE)

dessa lista de procedimentos médicos, uma vez que preços que ultrapassem os limites de variação continuam sendo proibidos.

56. Diante de tudo isso, pode-se afirmar que a conduta referida (imposição da CBHPM às operadoras de planos de saúde) constitui, em última instância, tentativa de imposição de tabela de honorários médicos.

57. A jurisprudência do CADE possui entendimento consolidado no sentido de que imposição de tabela de honorários médicos constitui ilícito concorrencial, diante das distorções que tal prática gera no mercado, diminuindo a concorrência entre agentes e gerando um aumento de custos para as operadoras, que tenderá a ser repassado aos consumidores, sem, porém, que haja um aumento correspondente da qualidade desses serviços (exemplos desse entendimento podem ser encontrados nos Processos nº 08012.004372/2000-70, 08012.004373/2000-32, 08000.021976/1997-51, 08012.009443/1998-15, 08012.006397/1997-02, 08012.001098/2001-81, 08012.007042/2001-33, 08012.000099/2003-73 e 08012.005194/2001-00).

58. Resta, agora, analisar se tal conduta pode ou não ser imputada à AMD.

59. Em primeiro lugar, é preciso notar a existência de estreita relação entre a AMD e a CMHM, diante do fato de que, dos dezoito médicos que participaram da CMHM (fl. 319), quatro eram diretores da AMD na gestão 2002/2005, período no qual ocorreu a representação da ABRAMGE-MG ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MP/MG, ou seja, 06/12/2004. Além disso, dois dos integrantes da CMHM – Antônio de Pádua e Eduardo Chula – eram presidente e vice-presidente, respectivamente, da AMD à época da denúncia (fls. 316/317).

60. Além disso, a proposta da CMHM à Unimed Divinópolis (fl. 13) aponta explicitamente que a AMD participará da Câmara de Revisão juntamente com o CREMENG e especialidades médicas com o intuito de estudar e definir os reajustes de procedimentos médicos.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO CONSELHO
ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE)



61. Ademais, o timbre da AMD constante de comunicado assinado pela CMHM e encaminhado a planos de saúde vinculados à ABRAMGE, bem como a concessão de espaço físico por parte da AMD à CMHM para realização de reuniões, não podem ser desconsideradas como provas de participação da AMD no movimento de implantação da CBHPM, não obstante as alegações da representada.

62. Revelam-se pertinentes, nesse ponto, as seguintes considerações lançadas pela Superintendência-Geral em seu relatório final:

100. (...) O comunicado assinado pela CMHM e encaminhado aos planos de saúde PRONTOMED, VIDA E AMC (vinculados a ABRAMGE), com timbre da AMD, comunica a realização de assembleia a ser realizada em 18.11.2004, que visa adotar a CBHPM, da forma como foi adotada pela Unimed Divinópolis, para os planos vinculados a ABRAMBE (fls. 12). O objeto do comunicado é a equiparação de preços entre planos de saúde concorrentes mediante a adoção da CBHPM.

101. Por conseguinte, o timbre da AMD no referido comunicado não deve ser desconsiderado como uma importante prova de que essa entidade participou do movimento para implantação da CBHPM de forma impositiva.

102. Ademais, verifica-se uma estreita relação entre a AMD e a CMHM. Isso porque dos dezoito médicos que participaram da CMHM (fl. 319), quatro eram diretores da AMD na gestão 2002/2005, período no qual ocorreu a representação da ABRAMGE-MG ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MP/MG, ou seja, 06.12.2004 (vide p. 1). Destaca-se que dois integrantes da CMHM – Antonio de Pádua e Eduardo Chula – eram presidente e vice-presidente, respectivamente, da AMD à época da denúncia (fls. 316 e 317). – fls. 2119/2120.

63. Conclui-se, nesse sentido, pela existência de provas suficientes da participação da representada na prática dos fatos que consubstanciam a infração contra a ordem econômica apurada no presente processo administrativo.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO CONSELHO
ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE)



II.3.2 Da conduta da Unimed Divinópolis

64. A denúncia relativa à Unimed Divinópolis versa sobre a tentativa desta cooperativa de obrigar os médicos cooperados a não prestar serviços a operadoras de planos de saúde cuja remuneração esteja abaixo da CBHPM, incorporada pela própria representada.

65. Conforme já se expôs, a Unimed Divinópolis alegou, em sede de defesa, que a carta na qual consta a determinação de boicote às demais operadoras (fls. 22) não reflete os interesses da Unimed, sendo, na verdade, uma decisão dos médicos cooperados. Porém, conforme bem observou a SG, o que caracteriza uma cooperativa médica é justamente a autogestão por meio da associação de pessoas cujo processo de decisão se dá mediante convocação de assembleias.

66. O Estatuto Social da Unimed Divinópolis (fls. 123/154) dispõe:

Art 17: O associado tem, entre outros, os seguintes direitos:

(...) II – tomar parte nas Assembleias Gerais, discutindo e votando a ordem do dia, ressalvados os casos disciplinados na legislação e neste estatuto social; (...)

(...) Art. 33 A Assembleia Geral dos associados é o órgão supremo da Cooperativa, tendo poderes, nos limites da lei e deste estatuto social, para decidir os negócios relativos ao seu objeto e tomar as resoluções convenientes ao seu desenvolvimento e defesa e as deliberações assembleares vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

67. Nesse sentido, não há como desvincular a conduta da Unimed Divinópolis das deliberações realizadas em assembleias gerais, pois constituem a instância superior do processo decisório da cooperativa.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO CONSELHO
ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE)

68. Além disso, é preciso atentar ao fato de que, na carta da Unimed Divinópolis de 30/06/2004 (fls. 15/16), relativa às decisões tomadas na reunião de 23/06/2004, que determinava que os médicos da especialidade relativa a exames de ecografia não poderiam praticar preços inferiores aos da CBHPM, consta que a não observância desta determinação resultaria na tomada de medidas disciplinares pela própria Unimed Divinópolis. Isso torna ainda mais evidente a participação desta entidade na conduta investigada.

69. Diante dos dados apresentados na Nota Técnica nº 039 da Superintendência-Geral (que demonstra que a Unimed Divinópolis possui não só um número significativo de médicos cooperados, diante do número total de médicos do município, mas também um número de usuários consideravelmente maior que o das associadas da ABRAMGE – 70.000 contra 27.000, respectivamente), resta claro que a Unimed Divinópolis, através da conduta analisada, procedeu com abuso de seu poder de mercado.

70. Vale notar que tal conduta não pode ser enquadrada como exigência de unimilitância, pois a Unimed Divinópolis não exigiu exclusividade de seus cooperados, mas apenas que não prestassem serviços às operadoras de planos de saúde que adotassem preços inferiores aos da CBHPM. Isso, porém, não significa que a conduta não seja ilícita.

71. A caracterização da exigência de unimilitância como ilícito concorrencial deve-se ao fato de que tal exigência limita ou impede o acesso de novas empresas ao mercado e dificulta a constituição, o funcionamento e o desenvolvimento de operadoras de planos de saúde concorrentes, através da criação artificial de barreiras à entrada e à permanência no mercado de operação de planos de saúde. A farta e vasta jurisprudência desta Autarquia é uníssona ao afirmar que, uma vez que a mão de obra médica é fundamental para qualquer tipo de operação de plano de saúde (já que a execução dos serviços médicos cobertos pelas operadoras é efetuada justamente por médicos),



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO CONSELHO
ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE)



qualquer exigência de exclusividade imposta a médicos por uma operadora, com relação à prestação de serviços para outras operadoras, reduz o número de profissionais disponíveis no mercado para a execução de serviços médicos. Desta forma, dispondo o mercado de um número reduzido de profissionais de saúde, operadoras afetadas pela exclusividade podem ter de enfrentar um problema de escassez de mão de obra para a execução dos serviços médicos oferecidos a seus segurados, o que, por sua vez, afeta substancialmente sua capacidade de captação de novos clientes.

72. A consequência da exigência feita pela Unimed Divinópolis no caso em questão seria justamente uma redução na mão de obra médica disponível no mercado (embora em nível inferior à redução que decorreria de uma verdadeira exigência de unimilitância), trazendo, portanto, os mesmos resultados nocivos descritos no item anterior às concorrentes. Além disso, ressalte-se que a imposição realizada pela representada obstou a livre formação de preços no mercado, limitando substancialmente as relações de concorrência que devem existir no âmbito de um regime de livre iniciativa.

73. Tais distorções tornam-se especialmente nocivas diante do poder de mercado da Unimed Divinópolis, a respeito do qual se discorreu anteriormente ao longo da presente manifestação jurídica. Assim, constata-se que a conduta descrita constitui, de fato, ilícito concorrencial, não restando dúvidas quanto à prática de ilícito concorrencial pela Unimed Divinópolis.

II.3.3 Da conduta de Evangelista José Miguel e Antônio de Pádua Silva

74. O Sr. Evangelista José Miguel era, à época da conduta, Diretor-Presidente da Unimed Divinópolis.

75. Embora o representado alegue, em sede de defesa, que exerce função meramente administrativa, os autos demonstram a participação do representado em



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO CONSELHO
ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE)

conduta ilícita. De fato, o representado figura como signatário pessoal da carta que, endereçada aos médicos cooperados, relata a decisão adotada em reunião que envolveu apenas 15 (quinze) cooperados, todos da especialidade relativa a exames de ecografia. Nesse ponto, vale registrar que o comunicado firmado pelo representado impõe a adoção de valores uniformes pelos cooperados, sob pena de punição àqueles que desobedecerem as orientações emanadas da decisão adotada.

76. Vê-se, assim, que a tabela de preços revelou-se impositiva no caso em apreço, na medida em que restou acompanhada da adoção de mecanismos ilícitos de pressão, exercitadas na ambiência do exercício abusivo do poder econômico pelos representados.

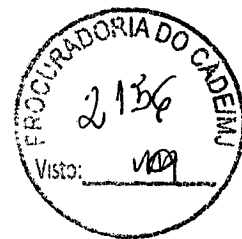
77. Assim, pode-se afirmar que o Sr. Evangelista participou de infração à ordem econômica imputada à Unimed Divinópolis.

78. Em relação ao Sr. Antônio de Pádua Silva, embora fosse presidente da AMD à época da conduta, observa-se que, de fato, não consta dos autos qualquer documento ou outro meio de prova que comprove sua participação na conduta, razão pela qual se adere ao posicionamento da Superintendência-Geral quanto ao arquivamento do processo em relação ao aludido representado.

III - CONCLUSÃO

79. Com tais considerações, esta Procuradoria Federal manifesta-se:

(i) Pela condenação da ASSOCIAÇÃO MÉDICA DE DIVINÓPOLIS – AMD à pena de multa, nos termos do art. 23, III, da Lei nº 8.884/94, pela



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO CONSELHO
ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE)

prática de infrações à ordem econômica, com fulcro nos arts. 20, I, II e IV, c/c art. 21, II e X, da mesma lei;

(ii) Pela condenação da UNIMED DE DIVINÓPOLIS – COOPERATIVA DE TRABALHO à pena de multa, nos termos do art. 23, I, da nº Lei 8.884/94, pela prática de infrações à ordem econômica, com fulcro nos arts. 20, I, II e IV, c/c art. 21, II, V e X, da mesma lei;

(iii) Pela condenação do representado EVANGELISTA JOSÉ MIGUEL – diretor-presidente da unimed divinópolis à pena de multa, nos termos do art. 23, II, da Lei nº 8.884/94, pela prática de infrações à ordem econômica, com fulcro no art. 20, I, II e IV, c/c art. 21, II, V e X, da mesma lei.

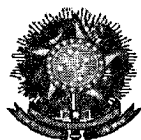
(iv) Pelo arquivamento do presente Processo Administrativo em relação ao representado ANTÔNIO DE PÁDUA SILVA – ex-presidente da AMD, visto que não constam elementos suficientes nos autos para a condenação em relação às práticas denunciadas.

80.

É o parecer, que ora se submete à consideração superior.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014.

DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE
Procurador Federal
Coordenador-Geral de Estudos e Pareceres – PFE/CADE



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE
GABINETE DO PROCURADOR CHEFE**



DESPACHO PFE-CADE

De acordo. Aprovo o Parecer PFE-CADE nº 167/2014 da lavra do i. Procurador Federal Daniel Gustavo Santos Roque e adoto-o nos autos do Processo Administrativo nº 08012.000432/2005-14.

Brasília – DF, 19 de maio de 2014.


VICTOR SANTOS RUFINO
Procurador-Chefe do CADE